



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 513 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 22.07.2013

PROCESSO Nº 1/1225/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200901438

RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : PAULO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO MAT. 032344-1-X

RELATORA : ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA:** ICMS – A empresa no exercício de 2005, promoveu vendas de mercadorias para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## RELATÓRIO

A acusação fiscal relata que a empresa acima nominada, no exercício de 2005, emitiu documentos fiscais de saídas de mercadorias a contribuintes baixado do Cadastro Geral da Fazenda, no valor de R\$27.220,00

Auto de Infração lavrado em 04.02.2009, com fulcro no artigo 92 c/c o artigo 170, inciso II, alínea "i", do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/05, o auditor fiscal relata que após analisar os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte constatou que o mesmo emitiu documentos fiscais a contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda, no montante de R\$27.200,00, conforme demonstrado no relatório e cópias das notas fiscais.

Instruem os autos : Ordem de Serviço nº 2008.37038, Termo de Início de Fiscalização 2008.30521, Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.02594, Relatório das Notas Fiscais Exercício 2005, Vendas para Empresas Baixadas do C.G.F., Cópias das Notas Fiscais e Consulta ao Cadastro de Contribuintes.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 264/271, requer a preliminar de nulidade, nos seguintes termos :

“ Trata-se de uma empresa séria e de BOA-FÉ, que está no mercado há mais de vinte e cinco anos, é idônea, encontra-se devidamente cadastrada na SEFAZ e demais órgãos na condição ATIVA e faz o recolhimento correto de todos os impostos que lhe são imputados.



2



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Relata que o embasamento para anular o Auto de Infração encontra fulcro nos artigos 108, IV, 112 e 156 do CTN, que permitem a aplicação da equidade, a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dúbio pro contribuinte e extinção do crédito tributário”

Alega ainda, que as notas fiscais foram corretamente preenchidas e todos os impostos relativos a elas foram devidamente declarados e recolhidos, extinguindo o crédito tributário, consoante prevê o artigo 156 do CTN.

Apesar da norma tributária revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito tributário (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os arts. 108 IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dúbio pro contribuinte.

Ao final, declara que não tem nenhum débito no que se refere o Auto de Infração e solicita que seja nulo o feito fiscal.

O julgador singular analisando os autos decidiu pela procedência da ação fiscal, com base nos artigos 92 c/c o artigo 170, inciso II, alínea “i” e 829 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário nos termos da impugnação, aduzindo também, que não possui recursos físicos ou tecnológicos, por estar localizado em região desprovida de infra-estrutura de comunicação, o que caracteriza a situação prevista no artigo 112 do CTN. Ademais, quando a empresa Consulta o SINTEGRA - SEFAZ, consta na situação cadastral vigente do contribuinte como EXCLUÍDO, ao mesmo tempo, na Consulta Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, o mesmo contribuinte aparece com situação cadastral ATIVA. Assim, a confiabilidade do SINTEGRA - SEFAZ está comprometida.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

No STJ existem várias decisões favoráveis ao contribuinte de boa-fé, demonstrando que uma parte dos representantes no Poder Público possui lucidez e senso de justiça.

A recorrente acredita que seus clientes estão corretamente cadastrados no órgãos públicos.

Transcreve Ementas do Superior Tribunal de Justiça em decisão no Recurso Especial, em prol dos seus argumentos.

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração.

A Célula de Consultoria e Planejamento, através do Parecer nº 075/2013, manifesta-se confirmando a Procedência do feito fiscal proferida em Primeira Instância, pelas razões expostas pelo julgador singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

**É o relatório.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA., de que trata o Projeto Auditoria Fiscal, onde foi constatado que no exercício de 2005, promoveu vendas de mercadorias no montante de R\$27.220,00 a contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda.

O contribuinte quando promove operações de vendas de mercadorias deve certificar-se da idoneidade e da regularidade cadastral do seus clientes, sob pena de infringir a legislação do ICMS. A Secretaria da Fazenda Estadual disponibiliza as informações cadastrais de todos os contribuintes cadastrados no CGF, classificando segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento.

O Sistema SINTEGRA - SEFAZ, é confiável, contudo o contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda, poderá continuar Ativo na Receita Federal, pois são dois institutos independentes.

O contribuinte em situação fiscal irregular perante o Fisco, quando baixado ou excluído, sua inscrição perde a validade e utilização, conforme dispõe o Parágrafo único do artigo 31, da Instrução Normativa 33/93.

Analisando os autos constata-se que a acusação fiscal guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas pelo auditor fiscal. O auto de infração é legal, estando presentes seus elementos básicos: competência, motivo, finalidade e forma. Restou provado o ilícito tributário sujeitando a empresa à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96.

A Nota Fiscal deve preencher todos os seus requisitos de validade e eficácia, consoante disciplina o artigo 170 inciso II e III, do Decreto nº 24.569/97.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**Ex positis**, VOTO pelo conhecimento dos Recurso Voluntário, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do Julgamento Singular e do Parecer nº 075/2013 da Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$27.220,00
Multa (20%)	R\$ 5.444,00



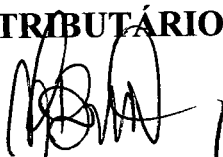
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2013.**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

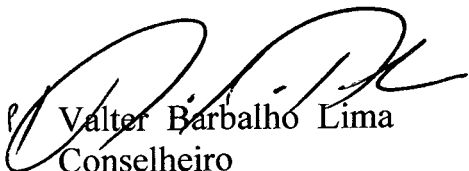
  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro

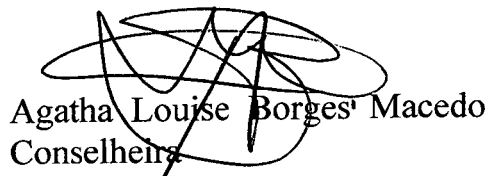
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

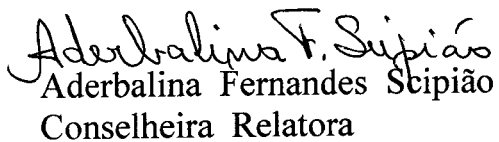



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

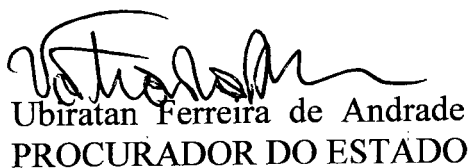
---

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO